

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – Estado de Goiás.

Protocolo nº. 5500964.02.2019.8.09.0051

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial devidamente nomeada e compromissada, neste ato representada por quem de direito, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência em atenção as decisões proferidas nas **movimentações 44, 51 e 63**, apresentar um Relatório detalhado sobre questões específicas apontadas por esse ilustre Juízo, fundamentada nas razões anexas a presente.

Oportunamente, esta Administradora Judicial informa que não foi intimada para manifestar sobre a última decisão proferida na **movimentação 63**, uma vez que a intimação foi dirigida apenas a Recuperanda, conforme pode ser observado na **movimentação 70**.

Goiânia, 11 de dezembro de 2020.

Hanna Advogados Associados

Administradora Judicial

Luciano Mtanios Hanna

OAB/GO 18.464

Rua Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000



Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: DESPACHOS DIVERSOS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luciano Mtanios Hanna - Data: 15/01/2021 11:32:28

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – Estado de Goiás.

Protocolo nº. 5500964.02.2019.8.09.0051

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS e sua auxiliar **MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através da presente apresentar o Relatório com as considerações em atenção às determinações proferidas por este Juízo nas **movimentações 44, 59 e 63**.

Neste sentido, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS Assinado Digitalmente
Administradora Judicial OAB – GO 1.000
Luciano Mtanios Hanna

MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES – Assinado Digitalmente
Agnaldo Medeiros Pacheco
Diretor

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



[hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2020 11:59:22

Assinado por LUCIANO MTANIOS HANNA:79829821153

Validação pelo código: 10493562019614555, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CREDORA SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA.....	3
2.1	Necessidade de Perícia Prévia	4
2.1.1	Regularidade dos documentos juntados pela Recuperanda.....	5
2.1.2	Análise das condições de funcionamento da empresa / Outros documentos analisados.....	7
2.1.3	Considerações finais sobre Perícia Prévia	9
2.2	Existência de sócio oculto e comentários sobre aeronave da Recuperanda .	9
2.3	Créditos Fraudulentos supostamente inseridos na lista de credores	11
2.4	Falta de necessidade de a Recuperanda ingressar com o Pedido de Recuperação Judicial.....	12
3	ANÁLISE QUANTO AOS EFEITOS DA QUEBRA DA TRAVA BANCÁRIA SOLICITADA PELA RECUPERANDA.....	13
4	ANÁLISE QUANTO AO USO FRAUDULENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE A PERÍCIA PRÉVIA PODERÁ ACLARAR OU NÃO ALEGAÇÃO DE FRAUDE	15
4.1	Aspectos legais	16
4.2	Necessidade do pedido de Recuperação Judicial – Uso fraudulento do Instituto.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
5.1	Sobre as manifestações da credora Sany	23
6	TERMO DE ENCERRAMENTO	24

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem a finalidade de apresentar as considerações sobre as determinações proferidas por Vossa Excelência nos autos da recuperação judicial da empresa “JS MÁQUINAS” nas movimentações 44, 59 e 68 que, em síntese, podem ser descritas nos seguintes termos:

- Apresentar parecer sobre os aclaratórios opostos pela credora Sany Importação e Exportação América do Sul Ltda. apresentados na movimentação 36;
- Análise do pedido de suspensão dos efeitos provocados pela trava bancária, manifestação sobre os supostos bens essenciais indicados pela Recuperanda e quanto ao Plano de Recuperação Judicial (art. 53 da LRF), e
- Manifestação da Administradora Judicial quanto à alegação do uso fraudulento da Recuperação Judicial pela Recuperanda, evidenciando os motivos que atestam a viabilidade do processamento do pedido e, em caso negativo, se a realização de perícia prévia poderá aclarar ou não a alegação de fraude suscitada pela empresa credora Sany Importação e Exportação.

Neste sentido, apresentamos as devidas considerações sobre cada uma das determinações proferidas por Vossa Excelência.

2 – MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CREDORA SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA

A credora Sany apresentou, na movimentação 36, várias considerações sobre o processo de Recuperação Judicial da “JS MÁQUINAS”, sendo que tais exposições foram reiteradas na petição apresentada por essa credora em 06/11/2020 na movimentação 67.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



As alegações da referida credora podem ser resumidas da seguinte forma:

- Necessidade de Perícia Prévia;
- Existência de sócio oculto e de aeronave particular;
- Créditos fraudulentos inseridos na lista de credores, e
- Falta de necessidade de a Recuperanda ingressar com o Pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, teceremos os comentários sobre cada umas das questões levantadas pela credora Sany nos tópicos seguintes.

2.1 - Necessidade de Perícia Prévia

Conforme já exposto, a credora Sany solicitou a realização de perícia prévia em relação a este processo de recuperação judicial para apurar se realmente a empresa JS Máquinas preenche os requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Em princípio, é necessário observar que a Perícia Prévia não é uma auditoria completa, tal procedimento tem o objetivo apenas de verificar:

- Se houve regularidade quanto à documentação apresentada pela empresa;
- Se existem reais condições do funcionamento da empresa, e
- Se existem fortes indícios de que a empresa seja inviável.

Tais diretrizes estão descritas nas considerações iniciais e no artigo 1º da Recomendação 57 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, datado de 22/10/2019, conforme transcrição abaixo:

“Considerações Iniciais - CONSIDERANDO que a recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação." (Grifo Nosso)

Desta forma, com base nesses esclarecimentos iniciais e para facilitar o entendimento, as considerações serão subdivididas em subtópicos distintos para melhor compreensão:

2.1.1 – Regularidade dos documentos juntados pela Recuperanda

Efetuada a análise dos documentos e informações juntados pela Recuperanda na petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial com observância dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05.

Após a referida análise, na movimentação 63, foi apresentado Relatório com as necessárias considerações por esta Administradora Judicial e sua auxiliar técnica. Em resumo, na referida análise foi constatado que a documentação apresentada pela Recuperanda continha algumas inconsistências descritas a seguir:



Documento	Ocorrência
Lista de Credores	<ul style="list-style-type: none">na documentação apresentada pela Recuperanda a relação de credores não foi apresentada de forma analítica (título a título), foi apresentada apenas uma relação sintética. De acordo com o Enunciado nº 78, da II Jornada de Direito Comercial, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor;não constou na relação de credores apresentada: (i) natureza dos créditos, (ii) origem dos créditos, (iii) data de vencimento, e (iv) indicação contábil de cada transação pendente;
Lista de Empregados	<ul style="list-style-type: none">não constou na relação apresentada (i) o correspondente mês de competência, e (ii) a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
Declaração de Bens do Sócio	<ul style="list-style-type: none">não visualizamos no processo a declaração de bens do sócio completa e atual na data do pedido da RJ (faltou recibo de entrega);
Extratos Bancários	<ul style="list-style-type: none">não visualizamos a apresentação de extratos da Caixa Econômica Federal;

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia - Goiás.



luciano@hanna.adv.br



hannajr@hanna.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2020 11:59:22

Assinado por LUCIANO MTANIOS HANNA:79829821153

Validação pelo código: 10493562019614555, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000

Certidão de Protesto	<ul style="list-style-type: none">não houve apresentação das certidões de protestos das filiais de Aparecida de Goiânia/Goiás e de Brasília/DF;
Relação de Ações Judiciais	<ul style="list-style-type: none">A declaração apresentada não está legível, portanto, não foi possível analisá-la, e foi solicitada a apresentação de uma relação completa, com as informações de todas as ações e estimativa dos respectivos valores, nos termos do que determina a LRJF;
Outros assuntos	<ul style="list-style-type: none">Constou na petição inicial uma filial em Palmas/TO, porém nos atos constitutivos não foi identificada a referida filial.

Excelência, as referidas inconsistências são pontuais e não são relevantes, motivos pelos quais o entendimento é para que os documentos que retificam tais incongruências sejam anexados aos autos em prazo a ser estabelecido por este Juízo com a finalidade de regularização da documentação, sob pena de eventual indeferimento da petição inicial com a extinção do processo, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, inciso I, todos do CPC e 189 da Lei nº 11.101/05.

2.1.2 – Análise das condições de funcionamento da empresa / Outros documentos analisados

Além dos documentos juntados inicialmente pela Recuperanda, citados no item 2.1.1 deste relatório, esta Administração Judicial solicitou a disponibilização de outros documentos, conforme manifestação da movimentação 57.

O objetivo da solicitação de outros documentos foi, exatamente, para verificar as condições do funcionamento da Recuperanda, a manutenção de sua atividade e sua

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



hannajr@hanna.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2020 11:59:22

Assinado por LUCIANO MTANIOS HANNA:79829821153

Validação pelo código: 10493562019614555, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000

viabilidade, aspectos verificados em perícia prévia, portanto, tais documentos e informações solicitadas por esta Administradora Judicial são também necessários para a elaboração de Relatórios Mensais de atividades. Impende ressaltar que a elaboração de tais relatórios já foi iniciada.

Neste sentido, Vossa Excelência, determinou que a Recuperanda providenciasse a juntada dos documentos solicitados no processo, nos seguintes termos:

“Intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos toda documentação relativa ao contrato e respectivos instrumentos de garantias celebrados com o Banco Daycoval, para análise do pedido de suspensão da trava bancária, além de apresentar a relação dos documentos indicados no item 1.2 do petitório acostado à movimentação de n.º 57, a fim de que o Administrador Judicial possa emitir parecer sobre os aclaratórios opostos pela credora Sany Importação e Exportação, além de providenciar, em igual prazo, a regularização dos pontos destacados no item 2 da manifestação mencionada, em consonância ao artigo 22, I, “d” e II, “a”, da Lei n.º 11.101/2005.” (Nosso Grifo)

Cumpramos observar que a Recuperanda não se atentou a determinação de Vossa Excelência e, inicialmente, somente encaminhou a documentação a esta Administração Judicial. Posteriormente, no dia 11/11/2020, a Recuperanda juntou aos autos a documentação solicitada, conforme consta na relação abaixo:

Documentos Solicitados	Entregues a Administradora Judicial
Balancete analítico 2017, 2018 e 2019 em Excel;	SIM
Razão dos anos de 2017 a 2020 em Excel;	SIM

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000

SPED/ECD 2017 a 2020 (comprovante de entrega);	SIM
Livro de Registros de Entradas e Saídas 2017 a 2020 em Excel;	SIM
Contratos e documentação suporte relativo aos créditos: Lacordaire & Celia Advogados Associados, Banco Daycoval, Wanderley Cardoso de Souza, Ricardo Ribeiro Neto, Isac Silva de Souza e Sany Importação;	PARCIALMENTE
Informações sobre o Leasing Aeronave e referido contrato;	SIM
Contrato de Aluguel da Sede da Recuperanda;	SIM
Lista de Credores (Sintética e Analítica) em Excel;	PARCIALMENTE
Recibos Entrega CAGED/E-social mensal (2017 e 2020).	SIM

2.1.3 – Considerações finais sobre Perícia Prévia

Com base nos documentos analisados, itens 2.1.1 e 2.1.2, esta Administradora Judicial e sua auxiliar técnica opinam que não há a necessidade de perícia prévia pelas seguintes razões:

- A Recuperanda vem operando normalmente durante o período compreendido entre o pedido de Recuperação Judicial até o dia de hoje;
- A empresa juntou a documentação contendo apenas irregularidades sanáveis, o que pode ser regularizado facilmente (item 2.1.1);
- Os documentos adicionais analisados no item 2.1.2 permitem verificar que a empresa está em plena atividade, e
- A Recuperanda apresenta sinais de viabilidade porque vem apresentando resultados favoráveis, o que será demonstrado ainda neste relatório.

2.2 – Existência de sócio oculto e comentários sobre aeronave da Recuperanda

A credora SANY afirmou, em sua petição (movimentação 17), a existência de um sócio oculto que seria o principal dono da JS. Informou ainda que o referido sócio não dispensava o uso de avião particular para estar presente nas reuniões com todo ônus custeado pela Recuperanda JS Máquinas, como constou do próprio balanço consolidado trazido nos autos da Recuperação Judicial.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



Sobre esta questão, esta Administradora Judicial e sua auxiliar técnica fazem as seguintes considerações:

a) Sobre o Sócio Oculto

Com exceção dos documentos juntados pela Credora Sany no processo, não foi identificado na documentação até agora analisada qualquer indicativo quanto a existência de sócio oculto, e

b) Comentários sobre a Aeronave

Sobre a Aeronave foi solicitado à Recuperanda as informações sobre o referido bem, sendo que a empresa disponibilizou o contrato de compra da aeronave bem como o de sua venda, conforme consta abaixo nas imagens da cláusula extraída do referido contrato de alienação:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO, TEMPO E FORMA DO PAGAMENTO

A **COMPRADORA** pagará à **VENDEDORA** pela compra da AERONAVE objeto deste contrato, a quantia de R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais), a serem pagos da seguinte forma:

a) Transferência da máquina CR/NOMA SRCT3E ano e modelo 2008, cor amarela, chassis 9EP18143081004860, placa NKM

0315, avaliada em R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais).

b) Transferência do veículo CAR/CAMINHÃO/AB/MDPER ano e modelo 2002, cor amarela, placa KEX - 3397, DIESEL chassis 9BM6931082B321566 RENAVAN 00795191880, DIESEL, avaliado em R\$:50.000,00 (Cinquenta mil reais).

c) Caminhão M.BENZ /LS 1634, placa NGA 7603, ANO 2005 E MODELO, combustível. Chassis 9BM6950525B435611 RENAVAM 00857693085 cor branca. R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

d) R\$ 90.000,00 (cento e trinta mil reais), em moeda corrente do país, pagamento este que a **VENDEDORA** declara ter recebido no ato da assinatura do presente contrato.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

luciano@hanna.adv.br [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



e) Como complemento do pagamento o COMPRADORA fica obrigada a pagar 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo para a VENDEDORA ou a quem esta determinar, portanto podendo ser cedido a terceiros. As horas de voo devem ser utilizadas nos próximos 36 meses a contar da assinatura do presente contrato.

e.1) Caso a VENDEDORA não faça uso das horas de voo neste período poderá a COMPRADORA optar pelo pagamento das horas remanescentes ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hora não utilizada.

Conforme pode ser observado na documentação apresentada e nos balancetes entregues pela Recuperanda, a aeronave deixou de fazer parte do Ativo Imobilizado bem antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e, hoje, a mesma não possui nenhuma conta relacionada a este ativo.

2.3 – Créditos Fraudulentos supostamente inseridos na lista de credores

A credora SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA. alertou sobre a existência, na lista de credores, de alguns créditos que podem não ser corretos ou até mesmo falsos, tendo em vista que possuem valor relevante e os respectivos credores não são clientes usuais da empresa.

A credora questionou e solicitou análise dos seguintes créditos:

Credor	Valor	Tipo Serviço
LACORDAIRE & CELIA ADVOGADOS ASSOCIADOS	1.000.000,00	Serviços Advocatícios
WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA	480.000,00	Reforma e Pintura
RICARDO RIBEIRO NETO	400.000,00	Representação
ISAC SILVA DE SOUZA	296.000,00	Consultoria Financeira

Assim, para verificação da veracidade das alegações da referida credora e análise da validade de tais créditos, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação completa da documentação que lhes dá suporte, tais como:

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

luciano@hanna.adv.br [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



- Contratos de Prestação de Serviços;
- Notas Fiscais emitidas;
 - Peças Jurídicas elaboradas pelo escritório de Advocacia;
 - Plano de Reestruturação com relação à empresa de Consultoria Financeira;
 - Evidências/contratos/documentos que comprovem a representação comercial, e
 - Outras evidências/documentos que justifiquem e suportem a validação destes créditos.

Impende ressaltar que até o presente momento, a única documentação apresentada pela Recuperanda sobre tais créditos foram os contratos firmados com os respectivos Prestadores de Serviços. Portanto, esta Administradora Judicial e sua auxiliar técnica entendem que com base apenas em tais documentos não é possível atestar e apurar que os créditos são legítimos.

Além da relevância dos valores dos referidos créditos, outra questão que chamou atenção é que nenhuma nota fiscal foi emitida por nenhum dos credores.

Diante da análise efetivada e nas razões expostas, esta Administradora Judicial entende pela intimação da Recuperanda para que providencie a documentação que comprove a validade dos créditos acima mencionados em tempo hábil a ser determinado por Vossa Excelência, sob pena de exclusão dos créditos da relação de credores e do passivo contábil da empresa, uma vez que não há elementos suficientes para considerá-los como líquidos, certos e legítimos.

2.4 - Falta de necessidade de a Recuperanda ingressar com o Pedido de Recuperação Judicial

Em relação a tal alegação, esta Administradora Judicial informa que os devidos esclarecimentos serão feitos conjuntamente em tópico (item 4 deste relatório) que analisará a situação econômico-financeira da Recuperanda.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



[hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



3 – ANÁLISE QUANTO AOS EFEITOS DA QUEBRA DA TRAVA BANCÁRIA SOLICITADA PELA RECUPERANDA

Na movimentação 26, a Recuperanda solicita a quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval, sendo que a referida trava foi constituída com parte dos recursos da locação do imóvel situado em Aparecida de Goiânia.

O Banco Daycoval, por sua vez, está arrolado na relação de credores sujeitos à recuperação judicial e este crédito vem sendo amortizado mês a mês com a utilização da trava bancária.

Vossa Excelência, na movimentação 51, determinou a manifestação desta Administradora Judicial quanto à suspensão dos efeitos provocados pela referida trava bancária, aos supostos bens essenciais indicados pela Recuperanda, e quanto ao Plano de Recuperação Judicial (art. 53, LRF).

Esta Administradora Judicial entende que como as parcelas dos contratos firmados junto ao Banco Daycoval, garantidos por travas bancárias, estão sendo amortizadas, e mesmo assim a Recuperanda vem operando normalmente, então, não considera como imprescindível a quebra da trava bancária para o soerguimento da empresa.

Cumpramos registrar ainda que a empresa Recuperanda auferiu um lucro contábil de R\$ 248.931,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais) no primeiro semestre de 2020, conforme balancetes disponibilizados a esta Administradora Judicial.

Tal fato corrobora que mesmo com as travas bancárias a empresa “**JS MÁQUINAS**” continua operando e consegue gerar resultados positivos, o que também indica a falta da necessidade de quebra das travas bancárias.

Importante enfatizar ainda que os contratos com o Banco Daycoval já estão praticamente liquidados, restando apenas um contrato com 1 (uma) parcela de R\$

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



hannajr@hanna.adv.br



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: DESPACHOS DIVERSOS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luciano Mtanios Hanna - Data: 15/01/2021 11:32:28

15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) e outro contrato com 8 (oito) parcelas de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), perfazendo um montante final em aberto de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), o que corresponde a praticamente 1 (uma) parcela de Aluguel do Imóvel, que nos últimos meses foi de R\$ 176.747,11 (cento e setenta seis mil, setecentos e quarenta sete reais e onze centavos).

Neste sentido, esta Administradora Judicial questionou a Recuperanda se permanece interesse processual no pedido de quebra da trava bancária, e a mesma informou que não, conforme resposta transcrita a seguir:

“Uma vez que a trava não foi imediatamente revogada após o deferimento da recuperação judicial, a referida análise perdeu o objeto pelo fato do credor ter continuado a receber seus créditos por meio da referida trava e neste ínterim recebeu mais de 80% do valor do seu crédito restante mesos de 20% para ser recebido até então, valor que cremos até o desfecho dessa decisão já terá sido liquidado.”

Desta forma, esta Administradora Judicial opina que não há a necessidade da quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval.

Hoje, a operação da Recuperanda se restringe basicamente na locação de seu maquinário, venda de peças para manutenção e venda de máquinas usadas. Neste sentido, tomando por base o princípio da Lei de Recuperação Judicial previsto no artigo 47, esta Administradora Judicial entende que é de extrema importância a manutenção de todos os ativos, as máquinas e o imóvel locado, utilizados atualmente pela Recuperanda como fonte de Receita.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



hannajr@hanna.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2020 11:59:22

Assinado por LUCIANO MTANIOS HANNA:79829821153

Validação pelo código: 10493562019614555, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

4 – ANÁLISE QUANTO AO USO FRAUDULENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE A PERÍCIA PRÉVIA PODERÁ ACLARAR OU NÃO ALEGAÇÃO DE FRAUDE

A credora Sany afirma, em sua petição, que a empresa não precisaria ter ingressado com o pedido de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“Ora, essa empresa precisa é de um gestor eficiente e não de uma Recuperação Judicial.

Ora, uma empresa que tem passivo trabalhista de apenas 16 mil reais está prestes a falir? Tenha paciência! Absurdo!

Aliás, pelos próprios documentos que ela juntou já se demonstra que ela NÃO PRECISA desse remédio extremo da recuperação judicial. Mais do que isso. Como consta desse balanço ainda só em imóveis e terrenos a JS MÁQUINAS possui mais de 5 milhões de reais, o que já seria suficiente para pagar todos os seus credores sem nenhum prejuízo operacional para ela, que poderia perfeitamente continuar exercendo sua atividade em um local alugado sem qualquer transtorno, como ela de fato está pois se mudou recentemente da sua sede.”

Vossa Excelência, com base nas afirmações da referida credora, solicitou a manifestação desta Administradora Judicial. Assim sendo, em cumprimento a referida determinação, as considerações sobre a legalidade e uso do Pedido de Recuperação Judicial feito pela empresa serão tecidas nos seguintes subtópicos para melhor compreensão:

- Aspectos Legais;
- Necessidade do pedido de Recuperação Judicial, e
- Capacidade Econômica.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



hannajr@hanna.adv.br



4.1 - Aspectos legais

O art. 48 da Lei 11.101/05 estabelece os requisitos que devem ser observados para que uma empresa ingresse com o pedido de Recuperação Judicial “*in literis*”:

“Art. 48 - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Da análise do citado artigo, observa-se que a empresa “**JS MÁQUINAS**” preencheu todos os requisitos legais para requerer Recuperação Judicial, portanto, não há impeditivos para o ajuizamento do referido pedido.

4.2 - Necessidade do pedido de Recuperação Judicial – Uso fraudulento do Instituto

Acerca da necessidade do Pedido de Recuperação Judicial da “**JS MÁQUINAS**”, esta Administradora Judicial baseou sua análise em estrita observância as considerações preliminares da recomendação nº 57 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que considera que:

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  www.hannajr@hanna.adv.br



“O processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;

A recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência;

A identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social” *(nosso grifo)*

Pois bem, observando as recomendações do Conselho acima descritas, esta Administradora Judicial através de sua Auxiliar Técnica avaliou se havia ou não a necessidade de a empresa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, pautando-se,

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000

principalmente, pela análise dos Índices de Liquidez Corrente e Geral nos últimos exercícios.

Com relação a tais índices, apresentamos uma breve explicação sobre cada um deles e a finalidade de análise:

Índice de liquidez corrente - Também chamado de índice de liquidez comum, tal índice mede a capacidade de pagamento de uma empresa no curto prazo, ou seja, indica o quanto a empresa poderá dispor em recursos de curto prazo para honrar as suas dívidas também de curto prazo, como por exemplo: fornecedores; empréstimos; financiamentos; contas a pagar e outras com vencimentos a curto prazo. A fórmula para cálculo deste índice é $\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$.

- **Índice de liquidez geral** - O índice de liquidez geral busca dar uma visão da solvência de uma empresa no longo prazo. Por esse motivo, além dos itens considerados na liquidez corrente, o índice de liquidez geral adiciona os direitos e as obrigações da empresa para um prazo mais alargado, ou seja, indica o quanto a empresa poderá dispor em recursos de curto e longo prazo para honrar as suas dívidas também de curto e longo prazo. Ideal para tomada de decisões que influenciam nos possíveis investimentos e planejamentos que a empresa deve fazer a longo prazo. A fórmula para cálculo deste índice é $\text{Liquidez Geral} = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$.

Desta forma, os índices de liquidez, nada mais são do que indicadores financeiros que revelam o quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. A capacidade de pagamento de uma empresa é calculada por meio de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo. Em regra geral, a solvência de uma empresa depende de um bom controle de seu fluxo de caixa e ciclo financeiro, além de sua capacidade de gerar lucro e de desenhar boas estratégias de financiamento e de investimento.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



[hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2020 11:59:22

Assinado por LUCIANO MTANIOS HANNA:79829821153

Validação pelo código: 10493562019614555, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000

Quanto maior for o índice de liquidez da empresa, maior tende a ser sua saúde financeira, sendo que o ideal é a empresa possuir coeficientes de liquidez superiores a R\$ 1,00 (um real), o que indica que existem recursos suficientes para o pagamento das dívidas.

Portanto, após a devida análise dos documentos, esta Administradora Judicial via de sua auxiliar técnica apresenta o quadro comparativo da evolução dos índices de liquidez da “JS MAQUINAS”:

Liquidez Corrente	2.017	2.018	jun/19
Descrição	1,66	2,02	1,16
Variação % em relação ao ano anterior apresentado	0,00%	21,89%	-42,51%
<hr/>			
Liquidez Geral	2.017	2.018	jun/19
Descrição	0,48	0,54	0,58
Variação % em relação ao ano anterior apresentado	0,00%	13,18%	6,65%

Com base no demonstrativo acima elaborado de acordo com os dados contábeis, é possível visualizar que a Recuperanda não estava em dificuldade financeira em junho de 2019, data do pedido da Recuperação Judicial, porque embora o balanço especial levantado para fins do pedido de recuperação tenha evidenciado uma piora sensível no índice de liquidez corrente, ainda assim, em junho de 2019 para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo a empresa tinha R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) de ativos de curto prazo para pagar essas dívidas, ou seja, os ativos de curto prazo ainda eram superiores aos passivos de curto prazo.

Com relação ao Índice de Liquidez Geral estar abaixo de R\$ 1,00 (um real), isso ocorreu, principalmente, em função do passivo tributário, parcelado a longo prazo.

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB-GO 1.000

Há que se considerar ainda que em 2019 houve a contabilização de créditos relevantes, segundo demonstrado no quadro abaixo:

Credor	Data	Valor
LACORDAIRE GUIMARAES E CELIA GUIMARAES ADVOGADOS	03/06/2019	1.000.000,00
WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA	21/01/2019	480.000,00
RICARDO RIBEIRO NETO	21/01/2019	300.000,00
ISAC SILVA DE SOUZA	28/02/2019	296.000,00

Conforme já citado, essas dívidas em valores consideráveis, montante superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foram questionadas pela credora Sany, ponto sobre o qual já houve manifestação no item 2.3 desse relatório.

O fato é que a contabilização dos mencionados créditos afetou bastante os índices de liquidez da empresa no ano de 2019.

Desta forma, caso os créditos não sejam considerados válidos como passivo e sejam retirados da lista de credores, o que é o atual entendimento desta Administradora Judicial, o índice de liquidez da Recuperanda terá uma melhora expressiva, conforme demonstrado a seguir:

Liquidez Corrente	2.017	2.018	jun/2019 Conforme Apresentado	jun/2019 com expurgo dos Créditos
Descrição	1,66	2,02	1,16	2,03
Variação % em relação ao ano anterior apresentado	0,00%	21,89%	-42,51%	75,00%
Liquidez Geral	2.017	2.018	jun/2019 Conforme Apresentado	jun/2019 com expurgo dos Créditos
Descrição	0,48	0,54	0,58	1,82
Variação % em relação ao ano anterior apresentado	0,00%	13,18%	6,65%	214,40%

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia - Goiás.

luciano@hanna.adv.br [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



Segundo já exposto mesmo com a contabilização dos créditos questionados pela credora Sany o índice de liquidez corrente não demonstrou a necessidade do Pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, com base nos índices apresentados, o entendimento desta Administradora Judicial é que a empresa não estava, em junho de 2019, com necessidade imperiosa no ajuizamento de Pedido de Recuperação Judicial.

É muito importante ponderar que, ainda que a Lei nº. 11.101/05, estabeleça em seu art. 47, que seu objetivo maior é a superação da crise do devedor, não há menção expressa no referido diploma legal e nem nas orientações do Conselho Nacional de Justiça quanto a proibição de ingresso de pedido de Recuperação Judicial por empresa que tenha índices razoáveis de liquidez, isto é, índices superiores a R\$ 1.00 (um real).

Diante do exposto, embora a empresa não estivesse com a necessidade, esta Administradora Judicial não vê impedimento no ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial pela Recuperanda, uma vez que a rescisão de relações comerciais com a credora Sany já poderia justificar o ingresso do processo de Recuperação Judicial, em regime de cautela, pois o rompimento da relação comercial afeta diretamente a Recuperanda.

a) Capacidade econômica da empresa

A Credora Sany alegou que a “JS MÁQUINAS” não precisa de Recuperação Judicial porque possui imóveis que superam os valores das dívidas, nos seguintes termos:

“A Recuperação Judicial serve para preservar a atividade da pessoa jurídica e não para ela enriquecer ainda mais. Se uma empresa faz uma dívida, precisa se desfazer do seu patrimônio para pagar o que deve. **Apenas se seu patrimônio for insuficiente é que a empresa deve se valer da Recuperação Judicial, o que manifestamente não é o caso dos autos.**”



Sobre esse assunto, segundo manifestação externada no tópico anterior, em que pese o teor do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o fato de a empresa ter capacidade econômica, possuir bens ou liquidez não significa que ela esteja impedida de requerer a recuperação judicial porque condições adversas de mercado tanto para a parte operacional quanto para a venda de bens podem ter levado a empresa a se socorrer, preventivamente, deste benefício legal.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda procurou descrever os motivos da crise econômica-financeira que a acometeu e que é reflexo de uma crise macro econômica que de fato ocorreu no Brasil, nos seguintes termos:

3. CAUSAS E PROPÓSITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O momento vivido pela companhia JS MÁQUINAS fora originado, como já exposto, principalmente em decorrência de impactos da crise econômica presente em âmbito nacional.

Diante do cenário de crise enfrentado, a companhia JS MÁQUINAS, que por cerca de uma década contribuiu para a comunidade onde está inserido com seu polo de conhecimento e habilidades, precisa neste momento, em conjunto com os demais atores, construir por meio da LRF um planejamento para viabilizar o seu soerguimento. De maneira que possa continuar sua história em conjunto com todos seus parceiros credores, colaboradores, governo e sociedade em geral, pois sabe-se as dificuldades momentâneas de fluxo de caixa existente em razão dos fatores explanados, que fizeram com que o Grupo, não diferente da grande maioria das empresas brasileiras, também experimentasse os efeitos da atual crise. Mas que com as ferramentas corretas, a seu tempo, serão sanadas.

Nota-se então que a presente crise não é exclusiva e nem provocada pela companhia JS MÁQUINAS, mas originada em fatores maiores, contexto no qual se inclui a A COMPANHIA EM RJ, que optando pela Recuperação Judicial para definitivamente fornecer condições para o seu soerguimento.

Com vistas a contextualizar os envolvidos direta ou indiretamente no processo de recuperação sobre os passos a serem guiados dessa natureza, o quadro abaixo apresenta um cronograma sobre cada etapa, quando ao final espera-se ter o Grupo totalmente recuperado, que é pôr fim à disposição da urgente recuperação.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos exames efetuados concluímos que:

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

luciano@hanna.adv.br [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



5.1 – Sobre as manifestações da credora Sany

a) Necessidade de Perícia Prévia:

Esta Administradora Judicial e sua auxiliar técnica entendem que não há necessidade de realização da perícia prévia pelas seguintes razões:

A Recuperanda vem operando normalmente durante o período compreendido entre o pedido de Recuperação Judicial até o dia de hoje;

- A empresa juntou a documentação contendo apenas irregularidades sanáveis, o que pode ser regularizado facilmente como exposto no item 2.1.1;
Os documentos adicionais analisados no item 2.1.2 permitem verificar que a empresa está em plena atividade, e
- A Recuperanda apresenta sinais de viabilidade porque vem apresentando resultados favoráveis como demonstrado nesse relatório.

b) A existência de Sócio Oculto e Aeronave:

Com base na documentação analisada até o momento, esta Administradora Judicial não identificou qualquer indicativo quanto à existência de sócio oculto e também não foram identificadas irregularidades quanto a aeronave.

c) Os créditos supostamente irregulares:

Após a devida análise da documentação apresentada pela Recuperanda como exposto no item 2.3, esta Administradora Judicial e sua auxiliar técnica opinam pela exclusão dos seguintes créditos da lista de credores e do passivo contábil da empresa:

Credor	Valor
LACORDAIRE & CELIA ADVOGADOS ASSOCIADOS	1.000.000,00
WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA	480.000,00
RICARDO RIBEIRO NETO	400.000,00
ISAC SILVA DE SOUZA	296.000,00

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.

 luciano@hanna.adv.br  [hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



d) A quebra da Trava Bancária:

No tocante a tal questão, como base nas razões apresentadas no item 3 desse relatório a conclusão é de que não há a necessidade de quebra da trava bancária.

e) O uso fraudulento do Instituto da Recuperação Judicial:

Conforme exposto no item 4.2, embora os índices, Geral e de Liquidez Corrente, apresentados em junho de 2019, época do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, demonstrem que a Recuperanda não tinha necessidade, esta Administradora Judicial não vê impedimento no ingresso do referido requerimento, uma vez que a rescisão de relações comerciais com a credora Sany poderia justificar o ingresso em processo de Recuperação Judicial, em regime de cautela.

6 - TERMO DE ENCERRAMENTO

Desta forma, com base na análise da documentação apresentada e na visita inicial realizada nas dependências da Recuperanda, bem como em cumprimento as determinações deste Juízo, esta Administradora Judicial e sua auxiliar técnica relataram as questões relevantes a devida análise de Vossa Excelência e encerram o presente relatório.

Oportunamente, se colocam a disposição para maiores esclarecimentos.

Esse relatório é emitido em 2 (duas) vias de igual teor e forma para só um efeito.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB-GO 1.000



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS Assinado Digitalmente
Administradora Judicial OAB – GO 1.000
Luciano Mtanios Hanna

MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES – Assinado Digitalmente
Agnaldo Medeiros Pacheco
Diretor

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: DESPACHOS DIVERSOS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luciano Mtanios Hanna - Data: 15/01/2021 11:32:28

25

Rua - Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, salas 01 e 02. Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia – Goiás.



luciano@hanna.adv.br



[hannajr@hanna.adv.br](http://www.hannajr@hanna.adv.br)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2020 11:59:22

Assinado por LUCIANO MTANIOS HANNA:79829821153

Validação pelo código: 10493562019614555, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>